PREGÃO ELETRÔNICO N.º 008/2025

PROCESSO N.º 6150-PG/2022

Ata de Julgamento de Recurso

RELATÓRIO

Trata-se da análise do RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela licitante **SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.**, face ao seu inconformismo quanto à classificação e à habilitação da empresa **CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.**, que sagrou-se vencedora do item 01 do Pregão Eletrônico em epígrafe.

A sessão de abertura do certame em tela ocorreu na data de 06 de fevereiro de 2024, às 09:00h, via plataforma eletrônica Fiorilli, na qual participaram 05 (cinco) licitantes interessadas no item 01.

Dando início à sessão e abertas as propostas de preços cadastradas na plataforma eletrônica "Fiorilli", constante da página eletrônica, no endereço http://servicos.jau.sp.gov.br:8079/COMPRASEDITAL/, foram constatados os seguintes valores apresentados pelas empresas, sendo elas classificadas:

Item 01

1ª – CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA. – R$ 343.200,00

(...)

4ª – SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. – R$ 520.000,00

Em seguida, abriu-se a documentação de habilitação da empresa classificada em primeiro lugar, sendo suspenso o Pregão para análise da respectiva documentação pelo Pregoeiro e Equipe de Apoio, bem como das especificações mínimas do catálogo pela Secretaria requisitante.

Após, em 11 de fevereiro de 2025, às 14:00hs, via plataforma eletrônica "Fiorilli", foi retomada a sessão para julgamento, constatando que a licitante atendeu todos os requisitos do Edital quanto à documentação anexada e enviada ao sistema eletrônico, dessa forma declarando-a habilitada.

Ao final da sessão, foi concedido o prazo para manifestação dos licitantes quanto à intenção de recorrer e a licitante SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. manifestou sua intenção de apresentar recurso.

Em razão da solicitação de recurso, o Pregoeiro decidiu por não adjudicar o certame, no que tange apenas ao lote 01, e intimou as licitantes a apresentarem as suas razões e contrarrazões nos prazos constantes no Edital, as quais foram realizadas pelas empresas SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. e CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.

DA ADMINISSIBILIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Desta forma, a Lei Federal 14.133/2021, em seu artigo 165, inciso I, dispõe: '***Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata*** '. Tanto a recorrente quanto a recorrida protocolaram as razões e contrarrazões de recurso tempestivamente e, portanto, terão seus méritos apreciados para o deslinde do caso.

RAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA.

A empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. alega, em síntese nas suas razões, que os produtos apresentados pela licitante vencedora do item/lote 01 não atendem as especificações mínimas do Edital, visto que: 1) no Termo de Referência/Estudo Técnico Preliminar eram solicitadas tiras reagentes Accu-Chek Active; 2) produto faz somente 3 tipos de leitura, não realizando as amostras descritas em Edital; 3) produto não aceita a segunda gota de sangue; 4) produto não acompanha a validade do frasco, e 5) produto possui interferências.

CONTRARRAZÕES DE RECURSO DA EMPRESA CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.

Referido recurso foi levado ao conhecimento dos demais licitantes, pelos meios e formas legais e a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA. protocolou, dentro do prazo previsto, suas contrarrazões, que em síntese, afirma que o produto oferecido na proposta atende todos os requisitos técnicos e econômicos do edital, uma vez que: 1) no Edital o uso de aparelhos na marca Accu-Chek Active é apenas mencionada, mas não imposta, visto que no próprio documento é reconhecido que cada fabricante de glicosímetro utiliza tiras

reagentes exclusivas, além do fato de que, ao serem questionados por correio eletrônico, funcionários do setor competente atestaram a possibilidade do fornecimento de produtos de outras marcas, desde que acompanhados do quantitativo necessário de glicosímetros compatíveis; 2) Autocodificação = o produto ofertado pela contrarrazoante permite o reconhecimento automático do código das tiras de teste, dispensnando qualquer intervenção manual por parte do usuário; 3) o produto ofertado pela contrarrazoante exige 0,5 uL de sangue, volume dez vezes menor do que o necessário para dispositivos antigos, ficando abaixo do volume de uma gota padrão de sangue capilar, que, segundo a literatura, varia entre 1 a 1,5 uL; 4) é descrito nos documentos oficiais – Ficha Técnica do Produto e Instrução de Uso (IFU) -, a validade das tiras Medisign é de 24 meses (2 anos) a partir da data de fabricação, em condições de inviolabilidade. Após a abertura do frasco, as tiras permanecem válidas por até 12 meses, conforme claramente indicado na IFU do produto; 5) o Sistema de Monitoramente de Glicose Sanguínea do produto ofertado também pode ser utilizado por profissional da saúde para monitorar hipoglicemia em neonatal, conforme bula das próprias tiras, registradas junto à ANVISA, e 6) a interferência é comum a qualquer produto voltado à saúde, uma vez que interferências somente se manifestam em níveis não usuais, reforçando a segurança e a confiabilidade do produto em condições de uso clínico adequado. Ademais, a contrarrazoante alega que o produto ofertado foi amplamente testado, apresentando confiabilidade dos resultados mesmo em condições de interferência reduzida, dentro dos limites aceitáveis, conforme norma ISO 15197:2013, que assegura precisão em medições para todas as faixas glicêmicas mencionadas.

DA ANÁLISE DO MÉRITO

Cumpre ressaltar que todos os julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2.021, que dispõe: ***Art. 3º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as***

disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro .

Imperioso ressaltar que tal disposição é corroborada pelo disposto no art. 11, da Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021:

> ***Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:***
> ***I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;***
> ***II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;***
> ***III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;***
> ***IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.***
> ***Parágrafo único. A alta administração do órgão ou entidade é responsável pela governança das contratações e deve implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.***

As alegações da Recorrente concernem ao eventual descumprimento das especificações técnicas mínimas exigidas para o certame em tela. No entanto, os catálogos foram encaminhados à Secretaria requisitante, que através do setor técnico se manifestou no sentido de que os produtos estão de acordo com os itens estipulados na licitação.

No caso em apreço, filio-me ao entendimento da Secretaria requisitante, visto se tratar do departamento que detém o know-how necessário para examinar a matéria.

No que toca à suposta exigência de produto Accu-Chek Active, previamente à realização deste julgamento de recurso, os autos processuais foram encaminhados à Secretaria de Saúde para manifestação. Conforme despacho retro apensado, constatou-se que: "...apenas informamos que a marca atualimente utilizada e que em nenhum momento, inclusive no Termo de Referência, solicitamos especificamente a marca Accu-Chek...".

DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram insuficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, CONHEÇO do RECURSO apresentado pela empresa SOQUÍMICA LABORATÓRIOS LTDA. para, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se vencedora do Item/Lote 01 do Pregão Eletrônico nº 008/2025 a empresa CEPALAB LABORATÓRIOS LTDA.

Em respeito ao comando contido no art. 165, §2º, da Lei Federal nº 14.133/2021, mantida minha decisão, encaminho-a à autoridade superior para deliberação.

Jahu, 26 de março de 2025.

MÁRCIO JOSÉ ROMÃO DA SILVA
PREGOEIRO